



## SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS EM TEMPOS DE PANDEMIA DE COVID-19

Rogério Nascimento de MORAES<sup>1</sup>

Andrei Milani dos SANTOS<sup>2</sup>

Hamilton Fernando Machado de Mattos FILHO<sup>3</sup>

João Pedro Gindro BRAZ<sup>4</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho tem por objetivo primordial uma análise sistemática da situação atual das políticas públicas no tocante aos aspectos jurídicos que envolvem os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana. Neste sentido analisa-se aspectos normativos do Poder Público para propor ações emergenciais diante da situação de pandemia em relação ao novo coronavírus (Covid-19) e na implementação de ações que garantam eficácia na prevenção, tratamento e não propagação do vírus dentro do reconhecido e deficitário sistema prisional brasileiro. Por fim, através de pesquisa bibliográfica analisa-se nesta perspectiva, a positividade normativa dos direitos fundamentais que alcançam a pessoa privada de liberdade e as ações que o poder público tem tomado para suas implementações efetivas.

**Palavras-chave:** Pandemia de Covid-19. Direitos Fundamentais. Sistema Prisional Brasileiro. Providências efetivadas pelo Poder Público.

### 1 INTRODUÇÃO

A Pandemia provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), causador da Covid-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020, trouxe uma nova realidade a ser enfrentada pelo sistema de saúde pública. Nesta perspectiva considerando o alto índice de transmissibilidade e o

---

<sup>1</sup>Discente do 1º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail rnmoraes@tce.sp.gov.br

<sup>2</sup>Discente do 1º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail andreimilani2010@hotmail.com

<sup>3</sup>Discente do 1º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail hamiltonmattosfilho@gmail.com

<sup>4</sup>Mestrando em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. Pós-Graduando em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente/SP. Estagiário Docente do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente/SP. Advogado. Orientador. joaopedrogindro@gmail.com

agravamento significativo do risco de contágio em lugares com aglomerações de pessoas, torna assim o sistema prisional lugar de altíssimo risco, considerando a insalubridade das unidades prisionais e as dificuldades para garantir procedimentos mínimos de higiene, bem como identificação e isolamento rápido de indivíduos sintomáticos.

A opção pelo tema se deu por identificar que a sociedade brasileira toma consciência neste momento da total falência do sistema prisional que não atinge somente os encarcerados mas também pessoas que estão em contato com essa realidade de forma direta e indireta, ao passo que o indivíduo não tendo tratamento digno como garante a fica sem qualquer alicerce para ser reintegrado à sociedade, e como esta espera que após o cumprimento da prisão lhe seja devolvido um indivíduo recuperado, fica evidente o não cumprimento das políticas públicas e a falta de aplicação do que estabelece as leis sobre o assunto.

Deste modo utilizou-se o método bibliográfico descritivo para o processo de investigação e identificação da problemática sobre o tratamento a respeito das medidas preventivas eficazes prestadas neste período de pandemia às pessoas privadas de liberdade, que já em tempos normais são negligenciadas e esquecidas pelo Estado, e o enfoque foi na perspectiva dos direitos fundamentais resguardados pelos inúmeros diplomas do nosso ordenamento jurídico, assim como a aplicação efetiva pelas instituições públicas.

Nesta acepção discorreremos sobre a Pandemia de coronavírus numa visão geral afunilando o olhar para o sistema prisional brasileiro, passando num segundo momento analisar os pontos do ordenamento jurídico que estabelece direitos e garantias que alcançam as pessoas privadas de liberdade para enfim analisar quais as medidas implementadas no sistema jurídico penal.

## **2 A PANDEMIA DE CORONAVÍRUS: IMPACTOS E CONSEQUÊNCIAS**

O estudo e a abordagem do atual surto de coronavírus, abrange não somente a área médica; e nesta os médicos infectologistas; e nestes aqueles que defendem a frase lacradora “fique em casa”, com a perspectiva futura do “isso vai passar”. Diante de uma doença que se espalhou rapidamente em várias regiões do mundo, com diferentes impactos, os estudos mostram que numa questão tão complexa exigem-se esforços multidisciplinares, envolvendo ponderação de vários

campos da ciência para resolver os vários tipos de problemas surgidos nos campos da sociologia, economia, estatística, psicologia, gestão pública e entre inúmeros outros ramos do conhecimento, um dos quais está a criminologia, onde em tempos normais já é um problema que o Estado não consegue gerenciar, pois o Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo, existem cerca de 748 mil pessoas privadas de liberdade em situação de superlotação (Dados do Depen - Departamento Penitenciário Nacional, referente a Dezembro de 2019)<sup>5</sup>. Nesta perspectiva estamos mais atrelados no falso dilema de “saúde é o que interessa o resto não tem pressa” e esquecemos que salvar a vida econômica também é salvar vida de pessoas e uma população que possui emprego e renda é uma população que delinque menos, delinquindo menos a taxa de aprisionamento é menor, e com menos pessoas privadas de liberdade, mais eficiente será o Estado no poder de gerir o sistema prisional.

Com esta nova realidade em que estamos enfrentando, mudanças estão sendo anunciadas com muita rapidez, manter o foco, ser produtivo e ainda se proteger tornou-se o novo paradigma social mundial. Desta forma a resposta proposta e adotada pela maioria dos envolvidos no combate a pandemia de Covid-19 subdivide-se em quatro fases: contenção, mitigação, supressão e recuperação. A contenção inicia-se pelo registro de casos em um local determinado, a mitigação inicia-se quando a transmissão da infecção já está instalada no local monitorado e o objetivo seria diminuir os níveis de transmissão aos grupos com maior risco além do isolamento dos casos positivos identificados (denominada fase de isolamento vertical) nesta fase começa o cancelamento de grandes eventos, fechamentos de shoppings e medidas político sociais para diminuir a circulação de pessoas nas ruas. É o que convencionou chamar de achatamento da curva, e este achatamento estatisticamente comprovou-se que não sobrecarrega o sistema de saúde e a consequência é ao final mais vidas salvas. A terceira fase também chamada de fase da supressão pode ser necessária quando as medidas anteriores não conseguem ser efetivas por vários motivos entre os mais importantes destaca-se a não implementação efetiva das medidas de forma adequada e nesta fase são

---

<sup>5</sup>Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZWl2MmJmMzYtODA2MC00YmZiLWI4M2ItNDU2ZmlyZjZGQ0liwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 22 ago. 2020.

necessárias medidas radicais de distanciamento social com o objetivo de adiar o máximo a explosão de casos até a estabilização. E por fim na quarta fase, denominada de fase da recuperação é quando há sinais de retrocesso da epidemia e os casos tornam-se residuais.

Porém o insuficiente conhecimento científico sobre o novo coronavírus, sua alta velocidade de contaminação e capacidade de provocar mortes geraram incertezas se esta estratégia foi a melhor a ser adotada, pois não se considerou a particularidade de cada local, países como o Brasil com grande desigualdade social e com a população vivendo em condições precárias de habitação e saneamento, sem acesso sistemático aos recursos e em situação de aglomeração tal modelo de combate a pandemia está causando desestruturação social e econômica do país, como por exemplo, o notório índice de desemprego que de acordo com o site de notícias [gazetaweb.com](http://gazetaweb.com) onde foi divulgado um levantamento feito pelo IBGE soma-se que:

12.428 milhões de pessoas estavam desempregadas na quarta semana de junho, 675 mil a mais que na semana anterior. Já na comparação com a primeira semana de maio, o contingente de desempregados no país aumentou em cerca de 2,6 milhões de pessoas - uma alta de 26% no período em sete semanas. A taxa de desemprego ficou em 13,1%, a maior registrada desde o começo de maio, quando era de 10,5.<sup>6</sup>

Dentro das particularidades do Brasil nos deparamos com o sistema prisional brasileiro, onde o surto da Covid-19 não pode justificar restrições que constituam tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante, nem deve ser usado para impedir inspeções externas por órgãos internacionais ou nacionais independentes. É um erro grave justificar o bloqueio total das prisões, com isolamento coletivo das pessoas privadas de liberdade e a limitação de informações sobre a situação das unidades prisionais. São necessárias e indispensáveis à efetiva implantação com transparência e ética de estratégias cientificamente fundamentadas e não diferentes das preconizadas à população geral, para evitar um risco dramático humanitário, trazendo assim um caos na necropolítica que dita como algumas pessoas podem viver e como outras podem morrer remetendo ao

---

<sup>6</sup>Disponível:[https://gazetaweb.globo.com/porta1/noticia/2020/07/ibge-n-de-desempregados-diante-da-pandemia-tem-alta-de-26-em-sete-semanas\\_110515.php](https://gazetaweb.globo.com/porta1/noticia/2020/07/ibge-n-de-desempregados-diante-da-pandemia-tem-alta-de-26-em-sete-semanas_110515.php). Acesso em: 22 ago. 2020.

pensamento ficcional de noção de inimigo que de acordo com o estudo da criminologia crítica constrói psicologicamente um delinquente e vem se tornando a política pública no Brasil, como preceitua (CRUZ, 2017, p. 246):

El miedo construido a partir de un supuesto enemigo (y que, precisamente porque se supone, es inagotable) e invariablemente identificado em los sectores populares, há cumplido como se debe: la fuerza policial hoy está autorizada para actuar al nivel de la masacre

Portanto, as noções de “necropolítica” e de “necropoder” ajudam a compreender as várias maneiras pelas quais, em nosso mundo contemporâneo, este objetivo de provocar a destruição de pessoas e criar ‘mundos de morte’, formas únicas e novas de existência social, nas quais vastas populações são submetidas a condições de vida que lhes conferem o estatuto de “mortos-vivos.”

## **2.1 Perspectiva Jurídico Constitucional dos Direitos e Garantias Fundamentais no Sistema Prisional**

Marco importante na história mundial são a positivação dos direitos fundamentais, que em nossa Constituição abrange o artigo 5º, e não somente estes mas todos os outros imanentes à condição de ser humano, vide os artigos 205, 225, 226 entre outros, assim como as garantias fundamentais, que no dizer de (BONAVIDES, 2005, p. 526) são: “Um meio de defesa, se coloca então diante do direito, mas com este não se deve confundir”. Logo garantias são os instrumentos através dos quais o cidadão pode assegurar seus direitos fundamentais.

Para regular as condutas humanas o Estado com base na proteção dos bens jurídicos tutelados por ele mesmo e para assim manter uma sociedade com harmonia e justiça social institui o Direito Penal que impõe penas àqueles que transgridam as regras de não fazer, porém este também regulamenta as garantias fundamentais, e nestas destacamos o artigo 5º, XLIX, da CRFB/1988, que prevê: “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” cabendo assim ao próprio Estado promover a proteção desta garantia fundamental com intuito de proteger as pessoas privadas de liberdade e assegurar as garantias positivadas, declara (ASSIS, 2007, p. 04) o seguinte:

As garantias legais previstas durante a execução da pena, assim como os direitos humanos do preso estão previstos em diversos estatutos legais. Em nível mundial existem várias convenções como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Resolução da ONU que prevê as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso. Já em nível nacional, nossa Carta Magna reservou 32 incisos do artigo 5º, que trata das garantias fundamentais do cidadão, destinados à proteção das garantias do homem preso. Existe ainda em legislação específica - a Lei de Execução Penal - os incisos de I a XV do artigo 41, que dispõe sobre os direitos infraconstitucionais garantidos ao sentenciado no decorrer na execução penal.

É de conhecimento da sociedade que dentro dos estabelecimentos prisionais ocorrem várias ofensas à dignidade da pessoa humana e foge do controle da administração prisional, sendo assim tais comportamentos devem ser tratados como ofensas aos fundamentos do Estado de Direito, sendo inadmissível tais condutas como preconiza o artigo 40 da LEP- Lei de Execução Penal, “Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios” (BRASIL, 1984). Logo o sistema prisional tem o dever de garantir condições que assegurem a dignidade da pessoa humana, sendo este o princípio que preside os demais direitos e garantias fundamentais e deve oferecer condições necessárias para devolver à sociedade um indivíduo ressocializado como diz (QUEIROZ, 2008, p. 93):

A finalidade da pena era a prevenção eficaz da prática de novos delitos, baseado na individualização de cada infrator, sendo que a missão da pena para os ocasionais, não seria a penalização, mas sim advertência, para os que necessitem de correção, seria a ressocialização com a educação durante a execução penal, e para os incorrigíveis seria a penalização por tempo indeterminado, ou seja, até que não reste dúvida da recuperação do infrator.

Segundo a Lei de Execução Penal em seus artigos 12 e 14 a pessoa privada de liberdade ou internado, terá assistência material e instalações higiênicas e acesso a atendimento médico, farmacêutico e odontológico. No entanto, a realidade atual não é bem assim, pois muitas das pessoas privadas de liberdade estão submetidos a péssimas condições de higiene contrariando o texto da lei: Art: 88, que o cumprimento de penas segregatórias se dê em cela individual com área mínima de 6 metros quadrados”. Essa realidade prevista no ordenamento não se vê na prática, já que os presídios estão superlotados, exemplo disso é o Estado de São

Paulo, conforme constatamos em auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado que:

No exercício de 2019, as 176 Unidades Prisionais administradas pela Secretaria Estadual da Administração Penitenciária (SAP) apresentaram um déficit de 83 mil vagas para abrigar uma população de mais de 231 mil detentos, se levada em conta a capacidade média de uma Unidade Prisional (UP), que, por padrão, receberia 823 presos, a estrutura atual do sistema penitenciário paulista deveria atender um total de 147.942 presos. No entanto, em dezembro de 2019, época em que a auditoria foi realizada, a população nas carceragens estaduais chegou a 231.287 detentos.<sup>7</sup>

Com relação ao cenário geral deficitário do sistema prisional do estado de São Paulo, o Tribunal de Contas (2019) analisou ainda:

A relação de 9,8 presos para cada agente de custódia, quase o dobro do máximo recomendado pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCC), que é de um agente para cada cinco presos. A fiscalização verificou também que muitas unidades não contam com equipe mínima de pessoal da área da saúde, conforme preconiza a Portaria Interministerial nº 1.777/2003 (um profissional para cada 500 presos). A auditoria apurou que a maior parte da população carcerária é jovem – 66% têm entre 18 e 35 anos. Quase metade dos detentos tem perfil com baixa escolaridade – um percentual de 45% não tem Ensino Fundamental e apenas 2% apresentou nível Superior completo.

Analisando este panorama conclui-se que a maneira mais sensata de resolver o problema a curto prazo seria a imediata criação de mais vagas no sistema carcerário, deixando de lado o viés político onde temos duas posturas absurdas, de um lado a direita radical que repete que bandido bom é bandido morto e de outro a esquerda, na qual acha que a solução é muito simples, soltar os presos, pois prisão não resolve nada.

## **2.2 Medidas a Serem Implementadas no Âmbito dos Estabelecimentos Prisionais Destinadas ao Enfrentamento do Novo Coronavírus**

Dentro deste cenário caótico, medidas judiciais de desencarceramento são urgentes e necessárias para reduzir a superlotação que pode alcançar a

---

<sup>7</sup> Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/6524-tribunal-contas-aponta-deficit-83-mil-vagas-presidios-estado#:~:text=Tribunal%20de%20Contas%20aponta%20d%C3%A9ficit%20de%2083%20mil%20vagas%20em%20pres%C3%ADdios%20no%20Estado,-24%2F07%2F2020&text=Segundo%20dados%20do%20TCE%2C%20se,um%20total%20de%20147.942%20presos. Acesso em: 22 ago. 2020>

absurda taxa de 300% em algumas unidades prisionais. A pandemia exige respostas rápidas a todos indistintamente sem levar em conta qualquer tipo de análise subjetiva que não seja as próprias ações de saúde como prevê o planejamento do (SUS) Sistema Único de Saúde:

Art. 11. O acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de saúde será ordenado pela atenção primária e deve ser fundado na avaliação da gravidade do risco individual e coletivo e no critério cronológico, observadas as especificidades previstas para pessoas com proteção especial, conforme legislação vigente.(BRASIL 2011)

O desencarceramento é um ponto nodal da resposta à Covid-19. Entretanto, há um intenso debate sob uma falsa dicotomia: de um lado, uma concepção de segurança pública vê grande risco em liberar Pessoas Privadas de Liberdade e, do outro, destacam a percepção do risco de infecção e de morte por Covid-19 imposto às pessoas encarceradas. O Conselho Nacional de Justiça neste sentido prevê medidas de desencarceramento:

Art. 3o Recomendar aos magistrados com competência para a execução de medidas socioeducativas a adoção de providências com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, especialmente: I – a reavaliação de medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, para fins de eventual substituição por medida em meio aberto, suspensão ou remissão, sobretudo daquelas: a) aplicadas a adolescentes gestantes, lactantes, mães ou responsáveis por criança de até 12 anos de idade ou por pessoa com deficiência, assim como indígenas, adolescentes com deficiência e demais adolescentes que se enquadrem em grupo de risco; b) executadas em unidades socioeducativas com ocupação superior à capacidade, considerando os parâmetros das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus no 143.988/ES.(BRASIL 2020)

Ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal tem afirmado reiteradamente que a saúde nas prisões é responsabilidade do Estado e de âmbito do (SUS):

Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento<sup>8</sup> (BRASIL 2017)

---

<sup>8</sup> Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2600961>. Acesso em: 22 ago. 2020

O atendimento aos encarcerados terá as mesmas condições de prevenção e assistência que o restante da população, de acordo com “Art. 5º É objetivo geral da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) garantir o acesso das pessoas privadas de liberdade no sistema prisional ao cuidado integral no SUS”. No entanto, a maioria dos documentos sobre o enfrentamento da pandemia de Covid-19 no Brasil não menciona, ou menciona de maneira apenas genérica, a população prisional, enquanto as principais recomendações para a prevenção na população livre, como o distanciamento social e práticas de higiene, como lavagem das mãos, são de muito difícil aplicação nas prisões do país.

A limitação das estratégias de prevenção não detalha procedimentos e o papel de diversos níveis de atenção e prevenção, detecção e confirmação dos casos suspeitos de Covid-19 nos estabelecimentos prisionais. Essa omissão evidencia a exclusão inicial, de fato, da população prisional das políticas públicas estabelecidas para a população geral e tem reflexos na atenção à saúde, no acesso aos insumos necessários para o enfrentamento da pandemia nas prisões, como testes para diagnóstico e equipamentos de proteção individual (EPI), mas também nas estratégias de vigilância epidemiológica, o que favorece a invisibilidade da situação da Covid-19 intramuros.

Neste contexto de superlotação das prisões, a estreita vigilância para identificar rapidamente a introdução do vírus nas unidades prisionais e o pronto bloqueio da transmissão são fundamentais para evitar a disseminação massiva. Assim faz-se necessário para controle da transmissão no mínimo uma implantação de 14 dias de quarentena para todos os ingressos antes de serem alocados nas unidades prisionais pois as prisões brasileiras não têm estrutura que permita cela individual para os isolamentos dos casos suspeitos, preconiza-se então no mínimo que ao identificar casos suspeitos que sejam alocados em grupos de isolamento com as mesmas características (suspeitos/doentes) em locais diferentes conforme preconizado pelo Ministério da Justiça:

Art. 1º. Estabelecer Diretrizes Extraordinárias e Específicas para Arquitetura Penal, destinadas para o enfrentamento da disseminação do novo Coronavírus (2019-nCoV) no âmbito dos estabelecimentos penais;  
Art 2º I - Triagem de ingresso: Estruturas destinadas para presos que ingressam no estabelecimento penal, com permanência por prazo não

superior a 14 (quatorze) dias, a título de verificação sintomática, observando-se a separação conforme as condições de saúde apresentadas pelo detido (com ou sem sintomas), para eventuais encaminhamentos necessários, inclusive de urgência, sendo vedado o isolamento de contaminados neste local. A triagem de inclusão observará critério cronológico de ingresso dos presos, buscando evitar contato que possibilite a disseminação do vírus. (BRASIL 2020)

Na prisão, a percepção do risco à vida e à saúde ocasionada pela Covid-19, somada à restrição à circulação dentro do espaço prisional, à interrupção das atividades laborais, educativas e religiosas são fatores agravantes das tensões, com fortes implicações emocionais para as pessoas privadas de liberdade, assim também a suspensão do contato com a família intensifica a sensação de isolamento e insegurança, gerando preocupação com a saúde e a vida dos familiares e para reduzir a sensação de perda de controle e ansiedade decorrentes desta situação, é preciso que as pessoas privadas de liberdade sejam informadas sobre as estratégias adotadas pela administração penitenciária para a proteção, prevenção e assistência à saúde e, em especial, que possam manter a comunicação com seus familiares por cartas, telefones e outros meios institucionalmente disponibilizados para este fim. Por fim é importante evitar, ainda, a estigmatização e violência que podem ocorrer contra pessoas identificadas como possíveis portadores do vírus

### **3 CONCLUSÃO**

Tendo em vista o grande desafio enfrentado neste tempo de mudanças no modo de vida das pessoas, a pandemia de Corona vírus chega ao Brasil num momento em que a saúde pública está sobrecarregada, bem como um sistema prisional frágil e despreparado para lidar com o problema, neste contexto as estratégias de prevenção não podem ser limitadas e não devem ser diferentes o tratamento dado pelas autoridades ao público geral e o tratamento dado em relação às pessoas privadas de liberdade, entretanto nos debates públicos sobre Covid-19 estes sequer são mencionados. Todavia encarcerar seres humanos em locais inapropriados, presídios com celas sujas e com superlotação potencializa os espaços para proliferação de doenças e tais observações não pode passar despercebidas neste momento.

É preciso estar atento quanto às garantias dos direitos fundamentais, pois os caminhos percorridos pelas autoridades públicas não podem descumprir as

normas constitucionais. A concepção de dignidade da pessoa humana não pode estar vinculada às práticas delituosas do indivíduo e sim a sua condição inerente de ser humano, neste sentido a vigilância para que não haja violação e efetivo cumprimento das leis devem ser constante pois o simples não fazer (omissão) por parte do Estado propicia a existência de um mundo paralelo onde existem outras regras, outras “leis”, falta ainda, maior fiscalização por parte daqueles que deveriam fiscalizar o sistema penitenciário além de outros problemas como corrupção, desvio de verbas e má administração dos recursos públicos

Diante dessas observações é preciso cobrar mais dos responsáveis e discutir soluções e políticas públicas urgentes e eficazes, sinalizar para sociedade para que esta não finja que está tudo bem, pois uma sentença condenatória nos dias de hoje vai muito além de retirar a liberdade, mas matricula o indivíduo na escola do crime devolvendo a sociedade não um indivíduo ressocializado, mas pior do que ele entrou.

Conclui-se que estamos longe de atingir um mínimo de garantia dos direitos fundamentais, os poderes garantidores desses direitos fazem a leis e não as efetivam, a sociedade se cala para o tema e as recomendações e as providências para adoção de medidas preventivas e propagação da infecção pelo novo Corona vírus no âmbito do sistema de justiça penal não foram implementadas na sua totalidade.

Assim, diante do exposto evidente que os magistrados estão enrijecidos em cumprir as recomendações e combate efetivo da pandemia no sistema prisional como o desencarceramento dos mais vulneráveis e acusados de crimes não violentos e transferência a prisão domiciliar, proteção e isolamento das pessoas privadas de liberdade com diagnósticos suspeitos em locais apropriados, realização de visitas virtuais para manutenção do vínculo familiar, possibilidades de entregas de cartas com horários pré-definidos, utilização de sistemas de som das unidades para transmissão de mensagens de grupos religiosos entre outros.

## **REFERÊNCIAS**

ASSIS, Rafael Damasceno de. **As prisões e o direito penitenciário no Brasil**, p.4. 2007.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Constitucional**. 16º. Ed. Malheiros: São Paulo, 2005.

CRUZ, A. V. H., MINCHONI, T., MATSUMOTO, A. E. & ANDRADE, S. S. (2017). **A ditadura que se perpetua: Direitos humanos e a militarização da questão social**. Psicologia: Ciência e Profissão, 37(no. spe.)

Decreto-lei nº 7508, de 28 de junho de 2011. **Regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências.**

**Departamento Penitenciário Nacional**. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiZWl2MmJmMzYtODA2MC00YmZiLWI4M2ltNDU2ZmlyZjFjZGQ0liwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: agosto de 2020.

Gazetaweb.globo.com. **IBGE: Nº de desempregados diante da pandemia tem alta de 26% em sete semanas**. Disponível em: [https://gazetaweb.globo.com/porta1/noticia/2020/07/ibge-n-de-desempregados-diante-da-pandemia-tem-alta-de-26-em-sete-semanas\\_110515.php](https://gazetaweb.globo.com/porta1/noticia/2020/07/ibge-n-de-desempregados-diante-da-pandemia-tem-alta-de-26-em-sete-semanas_110515.php) Acesso em: 22 ago. 2020.

Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**.

Portaria Interministerial nº 1, de 2 de janeiro de 2014. **Institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)**.

QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal: Parte Geral**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. p.93, 2008.

Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020. **Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo**.

Resolução nº 5, de 15 de maio de 2020. **Dispõe sobre Diretrizes Extraordinárias e Específicas para Arquitetura Penal, destinadas para o enfrentamento da disseminação do novo Coronavírus (2019-nCoV) no âmbito dos estabelecimentos penais**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, de 19 de maio de 2020. Edição: 94, Seção 1.

STF. **Tema 365: responsabilidade do Estado por danos morais decorrentes de superlotação carcerária**. RE 580252. Disponível em:

